

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**PROCESSO Nº 11638e19**

**PARECER Nº 01393-19**

**T.P.B. Nº 49/2019**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. SERVIDOR A SER DESIGNADO.**

É recomendável a designação de servidor efetivo para a função de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato administrativo, em que pese não existir proibição expressa na Lei nº 8.666/1993 quanto à indicação de servidor comissionado para o exercício de tal mister. Deve ser escolhido dentre os servidores aquele que possui o melhor perfil e maior aptidão técnica para exercer satisfatoriamente as obrigações da fiscalização. Cumpre à autoridade competente viabilizar a adequada capacitação e os instrumentos aptos a auxiliar na execução dos trabalhos.

O Controlador do **MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL**, Sr. Marcus Vinicius Batista Souza, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 11638e19, questiona-nos: “1 – O Fiscal de contratos, designado a acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, deverá ser um funcionário do quadro efetivo do município, ou cabe também a indicação de funcionário comissionado?”

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, imperioso consignar que a Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, de modo a proteger o interesse e os recursos públicos envolvidos na contratação. Busca-se prevenir eventuais prejuízos e inconvenientes decorrentes da má execução contratual. Ademais, os dados objetivos garantidos com a fiscalização adequada permitem responsabilizar o contratado que incorre em inexecução do ajuste.

Nesse sentido, o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do contratado, não tendo a Lei feito determinações específicas acerca desse “representante da Administração”.

Verifica-se que a aludida expressão foi empregada de forma generalizada, o que poderia conduzir ao entendimento de que estariam abrangidos todos os servidores que mantêm vínculo com a Administração. Assim, a princípio, servidores efetivos ou em comissão estariam aptos a serem nomeados como fiscais de contratos.

Todavia, **a boa prática recomenda que seja designado servidor efetivo apto para o exercício dessa tarefa, o que garantirá mais segurança e independência para o exercício da função.**

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia editou a Resolução nº 151/2013, que “Institui o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” e que, no seu item 6.1, disciplina que:

“O serviço de fiscalização consiste no acompanhamento real da execução dos contratos, tarefa a ser cumprida por funcionário do quadro efetivo do tribunal, ou, excepcionalmente, por servidor comissionado, especialmente designado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento por meio de Portaria.” (grifos aditados)

Deve ser escolhido dentre os servidores aquele que possui o melhor perfil e maior aptidão técnica para exercer satisfatoriamente as obrigações da fiscalização. Cumpre à autoridade competente viabilizar a adequada capacitação e os instrumentos aptos a auxiliar na execução dos trabalhos.

Incumbe ao fiscal acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo particular, anotar todas as ocorrências constatadas e determinar as medidas necessárias para corrigir as faltas ou defeitos observados.

Faculta-se à Administração a contratação de terceiros para acompanhamento da atividade de fiscalização, uma vez que existem casos em que a especialidade ou complexidade da prestação superam os limites da atuação dos agentes administrativos.

Importante que seja observado, ainda, o princípio da segregação de funções, que, de acordo com o Manual de Auditoria do TCU, aprovado pela Portaria nº 63/1996, “(...) é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”.

Dizendo de outro modo, o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual não deve coincidir com o ordenador da despesa relativa a esse contrato, nem ser subordinado ao gestor do mesmo, com o objetivo de evitar ingerência nas atividades de fiscalização.

Diante do exposto, conclui-se que **é recomendável a designação de servidor efetivo para a função de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**administrativo, em que pese não existir proibição expressa na Lei nº 8.666/1993 quanto à indicação de servidor comissionado para o exercício de tal mister.**

É o parecer.

Salvador, 23 de julho de 2019.

**Thayana Pires Bonfim  
Assistente Jurídico**